

PROCESSO	- A. I. N° 129711.0005/19-9
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e LOJAS AMERICANAS S/A.
RECORRIDOS	- LOJAS AMERICANAS S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2 ^a JJF nº 0034-02/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/10/2024

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0387-12/24-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ADOÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DEFENSIVAS. Ciência do auto de infração se deu em setembro de 2019, apesar de haver cobrança de imposto para fatos geradores ocorridos de janeiro a agosto de 2014. Acolhida a decadência, em face do art. 150, § 4º do CTN, deixando a salvo os fatos jurígenos ocorridos a partir de setembro de 2014. Excluídos do monte inicial os valores relacionados a mercadorias submetidas à substituição tributária, com fase de tributação já encerrada quando das saídas promovidas pela autuada, e materiais de informática sujeitos à carga tributária de 7% nas operações internas. Mantidas na exigência as operações com leite em pó, supostamente fabricado na Bahia, alegação não escorada em qualquer elemento de prova oferecido pelo contribuinte. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/09/2019, em valor original de R\$ 641.991,42, em razão da única acusação:

Infração 01 – 03.02.02. – Recolhimento a menor de ICMS, em face de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Tudo conforme Anexo II.

A 2^a JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, em decisão unânime, mediante o Acórdão nº 0034-02/22 (fls. 160 a 166), com base no voto do Relator a seguir transscrito:

VOTO

Cumpre realçar em primeiro lugar que o Auto de Infração preenche formalmente os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua concretude, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal, a previsão normativa da multa proposta e a assinatura da autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo sistema denominado SLCT – Sistema de Lançamentos de Créditos Tributários.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no oferecimento da defesa ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Não obstante a explícita referência já feita no relatório, em obediência ao estatuído no art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, indefere-se os pedidos de diligência e/ou perícia fiscal, considerando já existir nos autos elementos probatórios suficientes para o desate da questão.

Uma prejudicial de mérito há de ser analisada: trata-se da arguição de decadência do direito de o Estado constituir os créditos tributários relacionados aos fatos geradores ocorridos até 29.9.2014, considerando que o sujeito passivo tomou ciência do auto de infração em 30.9.2019, conforme atestado à fl. 03.

Não se deve contar como marco final da contagem da decadência o dia em que o sujeito passivo toma ciência da ação fiscal, pois ali apenas se formaliza o procedimento de verificação dos fatos jurígenos dentro de determinados exercícios, podendo deste trabalho resultar ou não na formalização dos créditos tributários. Neste ponto, o sujeito ativo está simplesmente a investigar uma eventual ocorrência de evasão tributária, mas sem existir ainda nada de concreto. Não há ainda nesta altura lançamento de ofício, cobrança oficial de diferença de tributos, de modo que o Estado neste momento ainda não cessou a sua inércia em fazer valer um direito material que lhe pertence, qual seja, constituir créditos tributários. O conhecimento por parte do contribuinte da existência de um procedimento fiscal em andamento não se pode prestar como referência para terminar o prazo decadencial, não assistindo razão à auditora fiscal informante no particular.

Acerca dos critérios de cômputo da decadência, a PGE tem manifestação oficial a respeito da matéria, conforme se verá adiante.

*A única infração lançada diz respeito ao **pagamento a menor** de ICMS, em função da aplicação errada da alíquota adotável para as operações afetadas no auto de infração registradas em cupons fiscais. Note-se que os fatos geradores alcançados sucederam no período compreendido entre janeiro de 2014 e dezembro de 2015.*

Exatamente em virtude deste lapso temporal, surge a invocação defensiva antecedente do mérito. É que a pretensão do fisco neste particular estaria parcialmente prejudicada pelos efeitos da decadência.

Como se vê, a irregularidade trata de recolhimento a menor de imposto. Lavrado em 26.9.2019, teve o contribuinte, ciência do auto de infração em 30/09/2019.

Conforme entendimento já externado pela d. PGE, em sede de Incidente de Uniformização formalizado no processo 2016.194710-0, o prazo decadencial é contado com base nos critérios expendidos no art. 150, § 4º do CTN, na medida em que o fato tributável foi exteriorizado com a emissão de documentos fiscais eletrônicos, disponíveis na web, de sorte que a partir da ocorrência do fato gerador é que deve disparar a contagem do prazo de cinco anos, pois desde aquela época tinha o fisco conhecimento da existência das operações de venda a consumidor final e do suposto erro no dimensionamento da carga tributária.

Logo, com base neste raciocínio, os fatos imponíveis de janeiro a agosto de 2014 decaíram antes de 30.9.2019, data da ciência do auto de infração, não mais podendo o Estado reclamar sobre eles o cumprimento da obrigação tributária.

Dito isto, para efeito da cobrança ora apreciada, considero livres da decadência apenas os fatos imponíveis acontecidos a partir de setembro de 2014, os quais passo a apreciar no mérito.

Três linhas argumentativas são sustentadas na impugnação. Passemos à apreciação de cada uma delas isoladamente.

Alega a empresa que parte das operações abrangidas no auto de infração correspondem a saídas internas já tributadas anteriormente, em face do regime jurídico da substituição tributária. Na fase de informações complementares, a auditora fiscal estranha ao feito reconhece existir casos dentro desta situação, a exemplo das transações comerciais com álbum, algodão, barra de chocolate, caramel butter chocolate, colchonete, escova sanitária, cjt office, pão de queijo, pão de mel, livrinhos do bebê, minibolo, bolos, barra de cereal com chocolate e balde plástico, de sorte que os valores de imposto cobrados a este pretexto devem ser excluídos da exigência inicial. Um novo demonstrativo de débito e novas planilhas fiscais são apresentados, com exclusão destes casos, consignado às fls. 137 a 153, frente e verso.

Razão assiste à informante ao manter na postulação estatal os materiais de limpeza comercializados a partir de fevereiro de 2015, haja vista que saíram do regime da substituição tributária na vigência estipulada no Dec. 15.807/14, ao revogar o item 25 do Anexo I do RICMS-BA.

Por sua vez, pondera o sujeito passivo que parte das operações abrangidas no auto de infração correspondem às saídas internas com carga tributária amenizada, na proporção de 7%, visto envolverem produtos de informática. Na fase de informações complementares, a auditora fiscal estranha ao feito reconhece existir casos dentro desta situação, a exemplo das transações comerciais com câmera digital, cabo micro USB, cooler para notebook, hub 4 portas, monitor, notebook, tablet, fone headset e repetidor multilaser, de sorte que os valores de imposto cobrados a este pretexto devem ser excluídos da exigência inicial. Um novo demonstrativo de débito e novas planilhas fiscais são apresentados, com exclusão destes casos, consignado às fls. 137 a 153, frente e verso.

De último, esclarece o contribuinte que parte das operações abrangidas no auto de infração correspondem às saídas internas de leite em pó, igualmente com carga tributária amenizada, na proporção de 7%. Neste particular, acabou discordando a auditora fiscal estranha ao feito, posto que o benefício da base imponível reduzida só toca o leite fabricado na Bahia e a impugnante, no particular, não demonstrou esta condição, até porque as notas fiscais de aquisição têm origem predominantemente no Estado pernambucano.

Assim estipula o art. 268, XXV, regulamentar, redações vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores:

Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

(...)

Nota: O inciso XXV do caput do art. 268 foi revogado pelo Decreto nº 17.304, de 27/12/16, DOE de 28/12/16, efeitos a partir de 01/02/17.

Redação anterior dada ao inciso XXV do caput do art. 268 pelo Decreto nº 16.151, de 16/06/15, DOE de 17/06/15, efeitos a partir de 17/06/15 a 31/01/17:

“XXV - das operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, industrializados neste Estado, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento);

Redação anterior dada ao inciso XXV do caput do art. 268 pela Alteração nº 20 (Decreto nº 14.898, de 27/12/13, DOE de 28 e 29/12/13), efeitos a partir de 01/01/14 a 16/06/15:

“XXV - das operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, fabricados neste Estado, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento) ”

Sobre todas estas ponderações do fisco teve a impugnante ciência, recebimento comprovado à fl. 156, sem ofertar qualquer tipo de oposição.

Efetivamente, não há que se falar em tributação nas vendas internas a consumidor final para mercadorias, nesta fase da cadeia produtiva, com fase de tributação encerrada, por força do regime jurídico da substituição tributária. Cabível a redução do montante reclamado.

Também procedem os argumentos defensivos, acatados pela auditoria, quanto às operações internas com produtos de informática, com carga tributária reduzida a 7%, conforme estabelece o art. 266, XIII, regulamentar, redação vigente até 31.01.2017:

- das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), inclusive automação, bem como com suprimentos de uso em Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

(...)

XIII informática para armazenamento de dados e impressão, indicados no quadro a seguir, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%:

Eis o quadro aposto na legislação, NCMs e descrições correspondentes:

3215 Tintas utilizadas como refil para cartuchos de imprimir em impressoras jato de tinta

Nota: A redação atual da linha 1 do quadro do inciso “XIII” do caput do art. 266 foi dada pela Alteração nº 26, Decreto nº 15.661, de 17/11/14, DOE de 18/11/14, efeitos a partir de 01/12/14:

Redação originária, efeitos até 30/11/14:

“3115 Tintas utilizadas como refil para cartuchos de imprimir em impressoras jato de tinta”

4811 Bobinas térmicas para uso nos aparelhos de fax e impressoras de automação comercial, inclusive as impressoras fiscais

4820.40.00 Formulários contínuos: brancos, zebrados ou pré impressos, para uso em impressoras matriciais

8414.59.10 Miniventiladores para montagem de microcomputadores

8443 Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição

84.42; outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios

8470.50.1 Caixas registradoras eletrônicas

8471 Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições, exceto computador de mesa (desktop), computador portátil (notebook e tablet)

8472.90.2 Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar.

84.73.30 Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71

8473.40 Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72

8473.50 Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472

8504.40.40 - Equipamento de alimentação ininterrupta de energia para microcomputadores – “no break”

8517.62.4 Roteadores digitais, em redes com ou sem fio

8517.62.5 Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio. Distribuidores de conexões para rede (hubs). Moduladores/demoduladores (“modems”)

Nota: A redação atual da linha 14 da tabela do inciso XIII do caput do art. 266 foi dada pela Alteração nº 22 (Decreto nº 15.163, de 30/05/14, DOE de 31/05 e 01/06/14), efeitos a partir de 10/06/14.

Redação originária, efeitos até 09/06/14:

“8517.62.54 - Distribuidores de conexões para rede (hubs)”

8517.62.3 Outros aparelhos para comutação

Nota: A redação atual da linha 15 da tabela do inciso XIII do caput do art. 266 foi dada pela Alteração nº 22 (Decreto nº 15.163, de 30/05/14, DOE de 31/05 e 01/06/14), efeitos a partir de 10/06/14.

Redação originária, efeitos até 09/06/14:

“8517.62.55 - Moduladores/demoduladores (“modems”)”

8523.29 Discos magnéticos próprios para unidade de discos rígidos, para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados; fitas magnéticas para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravadas; fitas magnéticas gravadas, para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem

8523.40 Suportes ópticos

8523.51 Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores

8525.80.29 Câmeras conectáveis a microcomputadores para produção e transmissão de imagens pela internet (“web cams”)

8528.4 Monitores com tubo de raios catódicos

8528.5 Outros monitores

8534.00.00 Circuitos impressos

8542 Circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos

9032.89.1 Estabilizadores de corrente elétrica e “cooler” para utilização em microcomputadores

9612.10.90 Cartuchos de tinta para impressoras jato de tinta e fitas para impressoras matriciais

Por fim, já não segue a mesma sorte o esforço do sujeito passivo de excluir da postulação estatal as operações com leite em pó, não ficando comprovado no PAF que tais mercadorias foram fabricadas na Bahia. A autuação reclamou alíquota integral aplicável nas operações internas. A empresa opôs fato modificativo, isto é, operações internas beneficiadas com a redução da base de cálculo, com carga de 7%, em face do leite em pó ser fabricado na Bahia, atraindo para si o ônus de provar este requisito indispensável para fruição do incentivo fiscal. Deixando de fazê-lo, suas pretensões permaneceram no terreno das alegações.

Quanto ao pedido de cancelamento da multa, em face de ser o percentual proposto confiscatório, irrazoável e desproporcional, não tem razão o contribuinte.

Na verdade, a proposição das multas indicadas no corpo do auto de infração encontrou respaldo em comando de lei, designadamente no art. 42 e respectivos incisos da Lei nº 7014/96.

Tem este Colegiado a obrigação de basear-se na penalidade prevista em lei. Para as situações retratadas neste PAF, a sanção cabível é aquela consignada no lançamento.

Há a conformação do ilícito tributário à previsão normativa mencionada no corpo do auto de infração.

Quanto à alegação de confisco, falece competência a esta JJF apreciar pedido de dispensa ou redução de pena pecuniária em vista de inconstitucionalidades, segundo vedação disposta no art. 167 do RPAF-BA.

Afasto, pois, o pedido de mitigação ou cancelamento da penalidade.

Isto posto, deve o auto de infração ser julgado parcialmente procedente, no montante histórico de R\$ 104.863,44, com reconhecimento da decadência até agosto de 2014, acatamento das razões defensivas no que tange às operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária e no que tange às operações internas com produtos de informática, devendo o demonstrativo de débito a ser considerado o que vai abaixo transcrito:

2014:

Mês	VI Base Cálculo	Aliquota	VI ICMS	Dif. ICMS
09	30.172,89	17,00	5.129,42	3.795,13
10	24.939,20	17,00	4.239,67	3.345,54
11	32.142,91	17,00	5.464,29	4.083,80
12	36.444,29	17,00	6.195,51	4.540,74
			TOTAL DO DÉBITO	15.765,21

2015:

Mês	VI Base Cálculo	Aliquota	VI ICMS	Dif. ICMS
01	32.685,20	17,00	5.556,51	3.786,27
02	47.934,24	17,00	8.148,83	6.640,00
03	53.261,91	17,00	9.054,55	8.371,69
04	40.421,23	17,00	6.871,60	6.296,85
05	45.423,52	17,00	7.722,00	7.432,14
06	51.243,36	17,00	8.711,32	7.948,58
07	78.721,99	17,00	13.382,72	12.465,12
08	55.512,60	17,00	9.437,14	8.161,54
09	37.748,36	17,00	6.417,25	4.638,57
10	32.847,69	17,00	5.584,11	3.918,98
11	93.830,44	17,00	15.951,18	11.510,47
12	54.657,01	17,00	9.291,71	7.928,02
		TOTAL	DEBITO	89.098,23

A 2ª JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

O Autuado interpôs Recurso Voluntário (fls. 178 a 180 frente e verso), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99. Inicia demonstrando a tempestividade e faz uma síntese dos fatos.

Adiciona que foram reconhecidas as decadências do período de janeiro a agosto de 2014, produtos sujeitos a substituição tributária e redução da base de cálculo dos produtos de informática, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7%. No entanto, diz que foi mantido na autuação a tributação com alíquota integral sobre Leite em pó e produtos e limpeza comercializados a partir de fevereiro de 2015.

Afirma que a autuada é uma gigante do setor varejista, onde sua operação movimenta centenas de milhares de produtos diariamente, que conta com um centro de logística sofisticado e que possui centros de distribuição regionais, fornecendo para lojas de todos os Estados.

Considerando a exposição da operação acima, acrescenta ainda que:

“Ocorre que, como se sabe, a Recorrente é uma gigante do setor varejista, organizada sob a forma de “loja de departamentos”. Sua operação movimenta, diariamente, centenas de milhares de mercadorias em todo o País, as quais são distribuídas por uma sofisticada rede de logística, que conta com centros de distribuição regionais, alimentando lojas em todos os Estados da Federação.

Nesse cenário, destaca-se que as mercadorias comercializadas no período autuado pela Loja são mercadorias – como bem reconhecido na informação fiscal e na decisão de 1ª instância – que foram adquiridas pelo Centro de Distribuição (CD) da empresa autuada localizado em Pernambuco, e que, posteriormente, foram encaminhadas à Loja autuada para comercialização.

Em razão dessa logística, deve-se pontuar que os materiais de limpeza foram adquiridos pelo CD Pernambuco antes da revogação pelo Decreto nº 15.807/2014 e, portanto, à época das aquisições as mercadorias autuadas ainda estavam sob a sistemática do ICMS-ST.

Considerando que essas mercadorias foram adquiridas pelo CD da Recorrente ainda sob a sistemática do regime de substituição tributária e que foram, posteriormente, transferidas para a Loja para comercialização ao consumidor final (fase de tributação encerrada) a cobrança do ICMS para essas operações deve ser cancelada.

Portanto, o ICMS devido nessas operações foi sim, recolhido pela Recorrente sob a sistemática do regime de substituição tributária pelo seu Centro de Distribuição localizado em Pernambuco, devendo, pois, ser cancelado da autuação fiscal em sua totalidade.”

Finaliza pedindo que seja provido o presente Recuso e que todas as intimações sejam endereçadas única e exclusivamente ao endereço do Patrono.

Registrada a presença da representante Sra. Catarina Guimarães Pio de Oliveira na sessão de videoconferência que acompanhou o julgamento do PAF.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos, devido à desoneração parcial do Auto de Infração realizado pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0034-02/22-VD, no valor histórico de R\$ 641.991,42, julgando pela Procedência Parcial, com o valor subsistente de R\$ 104.863,44.

A desoneração parcial da infração, com acusação de que “*Recolhimento a menor de ICMS, em face de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas*” se deu pelo fato da JJF, como também do fiscal autuante, acatarem a prejudicial de decadência dos períodos compreendidos entre janeiro a agosto de 2014 e, também, por entenderem que no demonstrativo apresentado, em CD mídia à fl. 07, existiam mercadorias que estavam abarcadas pelo regime da substituição tributária, não tendo o que se falar em recolhimento a menor de ICMS, visto que tal sistemática tem o encerramento da cobrança do ICMS, como também os produtos de informática que não foram considerados com alíquota interna de 7% prevista no art. 266 do RICMS.

Em análise à decadência do período de janeiro a agosto de 2014, é possível observar que o auto de infração foi lavrado em 26/09/2019 e o sujeito passivo teve ciência em 30/09/2019 (fl. 03). Por tratar-se de “*recolhimento a menor de ICMS*” entende-se que houve declaração ao fisco estadual, ou seja, o lançamento se deu por homologação. Nestes termos, conforme incidente de uniformização da PGE/PROFIS nº 2016.194710-0 e súmula deste CONSEF de nº 12, a qual considera que o lançamento só se aperfeiçoará a partir da data de ciência do autuado acerca do auto de infração e, considerando o entendimento do art. 150, § 4º do CTN, corroboro com o entendimento da JJF em considerar decaído o período de janeiro a agosto de 2014.

Quanto ao entendimento das mercadorias abarcadas pelo regime de substituição tributária, foram excluídos os produtos *álbum, algodão, barra de chocolate, caramelo butter chocolate, colchonete, escova sanitária, cjt office, pão de queijo, pão de mel, livrinhos do bebê, minibolo, bolos, barra de cereal com chocolate e balde plástico*. Mantendo o entendimento pela exclusão de tais produtos do referido auto de infração, por constarem no Anexo 1 do RICMS.

Adentrando na desoneração dos produtos de informática, tais como *câmera digital, cabo micro USB, cooler para notebook, hub 4 portas, monitor, notebook, tablet, fone headset e repetidor Multilaser* tenho o mesmo entendimento da JJF e do fiscal autuante, por considerar que tais mercadorias são produtos de informática e tem sua alíquota reduzida à 7% (legislação vigente à época dos fatos geradores), conforme art. 266 do RICMS:

“Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

XIII – das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), inclusive automação, bem como com suprimentos de uso em informática para armazenamento de dados e impressão, indicados no quadro a seguir, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (efeitos até 31/01/2017) ”

Deste modo, considero correta a desoneração proferida pela 2ª JJF, votando pelo Não Provimento do Recurso de Ofício.

No tocante ao Recurso Voluntário, o sujeito passivo se insurge quanto a cobrança da alíquota cheia do ICMS sobre as mercadorias “leite em pó”, por entender que tais produtos tem uma alíquota de 7%, quando fabricado neste Estado, conforme disciplina o art. 268, inciso XXV (efeitos até 31/01/2017). Recorre também dos produtos de limpeza que se mantiveram na autuação no período de 2015, por entender que estes foram adquiridos pelo CD de Pernambuco antes da revogação pelo Decreto nº 15.807/2014. Deste modo, entende que à época das aquisições as mercadorias estavam sob a sistemática do ICMS-ST.

Pois bem, a respeito do leite em pó, que poderá ter sua alíquota reduzida à 7% desde que seja produzido no Estado da Bahia, esta é uma prova que, por vezes, não é fácil de ser produzida. Além de tudo, o próprio autuado diz que suas mercadorias tiveram origem do Centro de Distribuição localizado em Pernambuco. O que me faz crer, inclusive pela ausência das notas fiscais de entrada (na origem), que não foram adquiridos pelas fábricas localizadas nesta UF. Percebo a dificuldade de uma empresa como a Americanas, que é uma gigante do varejo nacional, trazer provas de notas fiscais de compra especificamente sobre os itens “leite em pó” que foram comercializados na Bahia. No entanto, o artigo 268, inciso XXV, já revogado a partir de 01/02/2017, foi específico (e ineficiente, a meu ver) quando diz que tais produtos tinham que ser **industrializados neste Estado**.

No que tange aos produtos de limpeza, relacionados no exercício de 2015, apesar do questionamento do autuado não ser em entendimento contrário ao que consta no Anexo 1 do RICMS, que trata sobre os produtos da sistemática da substituição tributária, e sim pelo fato de que tais produtos haviam sido adquiridos antes da renovação pelo Decreto nº 15.807/2014. Tal argumento não pode prosperar, pois, ainda que tais mercadorias houvessem sido adquiridas antes do referido decreto, estas foram adquiridas e estavam armazenadas no CD de Pernambuco, vejam, “*Portanto, o ICMS devido nessas operações foi sim, recolhido pela Recorrente sob a sistemática do regime de substituição tributária pelo seu Centro de Distribuição localizado em Pernambuco*”. Quando tiveram suas transferências para o Estado da Bahia a legislação baiana já não contemplava tais produtos como ICMS-ST. O que deveria ter ocorrido o destaque e pagamento do referido imposto, no caso, o ICMS normal.

Sou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129711.0005/19-9, lavrado contra **LOJAS AMERICANAS S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor histórico de **R\$ 104.863,44**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS